



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0006134-65.2013.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Jaqueline Lopes de Alencar.

APELADA: Maria Nazaré Rodrigues da Silva, através da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO À VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.

Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ.

Vistos etc.

O Estado da Paraíba interpôs Apelação contra Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 82/87, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Maria Nazaré Rodrigues da Silva, através da Defensoria Pública deste Estado**, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a Tutela Antecipatória deferida às f. 14/15, determinando o **fornecimento do medicamento de uso contínuo XOLAIR - 150mg SC, ou equivalente com o mesmo princípio ativo, à autora, que é portadora de asma persistente grave (CID J45.0).**

Arguiu o apelante, em suas razões recursais, f. 92/108, as preliminares de sentença genérica por ausência de fundamentação e especificação do pedido, e de ilegitimidade passiva *ad causam* em razão da modificação da jurisprudência do STJ que passou a atribuir a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento aos Municípios e, no mérito, que o medicamento pleiteado não se encontra no rol listado pelo Ministério da Saúde através da Portaria n.º 1.318/02, que o Judiciário está violando os princípios da independência e harmonia entre os poderes, porquanto o juízo de conveniência e oportunidade é inerente e exclusivo da Administração Pública, e que o poder público não pode fornecer todo tipo de medicamento sob pena de ir de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal, pugnando pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada julgando-se improcedentes os pedidos exordiaais, e para prequestionar a matéria, visando eventual interposição de recurso extraordinário ou especial.

Contrarrazoando, f. 111/112, a Apelada alegou ser imperativo constitucional a obrigatoriedade do poder público fornecer um medicamento quando provada a necessidade imperiosa do seu uso, e que a sentença não deve ser modificada porque amplamente fundamentada, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O recurso é tempestivo e o apelante isento do recolhimento do preparo.

É o relatório.

A sentença fundou-se em dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais, tendo especificado o pedido em seu relatório, bem como delimitado o medicamento na sua parte dispositiva, pelo que **rejeito a preliminar de sentença genérica**.

O STJ solidificou o entendimento de que a obrigação constitucional de garantia da vida e da saúde dos administrados, consubstanciada no fornecimento de medicamentos, tratamentos e exames médicos, é solidária entre os entes federativos, cabendo ao paciente a escolha do demandado em ações desta natureza, motivo porque **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba**.

Ainda de acordo com a Corte Superior, constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer – às suas expensas, às pessoas carentes e portadoras de moléstia grave – medicamentos, equipamentos, materiais e tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social, ainda que o material não faça parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes portadores de doenças graves e crônicas, não se aplicando nestes casos o princípio da reserva do possível.¹

Nesse sentido caminha a Jurisprudência Pátria, como se pode constatar dos precedentes deste Tribunal e do STJ, que adiante se seguem: APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.779.156-0/001- **Primeira Câmara Cível** do TJ-PB; APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2008.015821-1/001 - **Segunda Câmara Cível** do TJ-PB; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.032392-2/001 - **Terceira Câmara Cível** do TJ-PB; AGRAVO Nº 200.2008.025749-2/001- **Quarta Câmara Cível do TJ-PB**; REsp **823.079/RS**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 236; **AgRg no AgRg no Ag 501.230/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 28/04/2004 p. 230.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a pacífica Jurisprudência do STJ e deste Tribunal, **nego seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB,

Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz Convocado - Relator

¹ STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.

STJ, AgRg-Ag 1.089.364, Proc. 2008/0179031-1, MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010.